SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144509 - SP (2026/0004858-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JENILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ERICA CRISTINA VIARO - SP317097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravante sustenta nulidade do julgamento monocrático, violação à colegialidade, possibilidade de revaloração jurídica dos fatos e necessidade de exame das teses de mérito (insuficiência probatória, negativa de autoria, "in dubio pro reo", desclassificação e revisão da pena), afirmando haver impugnação específica e inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. A decisão agravada obstou o seguimento do recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, sem adentrar no mérito da condenação, autoria, materialidade, tipicidade ou dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente, e se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF por suposta deficiência de fundamentação do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a atuação monocrática da Presidência, ao não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, violou a colegialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se as teses de mérito reiteradas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e se há

Documento eletrônico VDA59285640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 273f7932-28d7-4c83-88f5-23a0808ffdb4

flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O dever de dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente e pela disciplina regimental). As razões do agravo regimental não infirmaram o fundamento determinante (Súmula 284/STF), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Persistiu a deficiência de fundamentação do recurso especial: ausência de indicação objetiva dos dispositivos federais supostamente violados e da correlação analítica entre cada norma e o acórdão recorrido; inexistência de cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. A mera referência genérica a princípios, súmulas ou teses não supre o requisito.

9. A atuação monocrática da Presidência para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível é autorizada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e não viola a colegialidade, assegurado o controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

10. Ainda que superados os óbices formais, as pretensões de absolvição por insuficiência probatória, revisão da valoração da palavra da vítima e desclassificação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

11. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova; a revisão da suficiência probatória fixada nas instâncias ordinárias implicaria indevida incursão em matéria fática.

12. Inexistiu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, pois a insurgência limita-se à pretensão de nova valoração das provas e de diverso enquadramento jurídico a partir de premissas fáticas distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 273f7932-28d7-4c83-88f5-23a0808ffdb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144509 - SP (2026/0004858-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JENILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ERICA CRISTINA VIARO - SP317097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravante sustenta nulidade do julgamento monocrático, violação à colegialidade, possibilidade de revaloração jurídica dos fatos e necessidade de exame das teses de mérito (insuficiência probatória, negativa de autoria, "in dubio pro reo", desclassificação e revisão da pena), afirmando haver impugnação específica e inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. A decisão agravada obstou o seguimento do recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, sem adentrar no mérito da condenação, autoria, materialidade, tipicidade ou dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente, e se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF por suposta deficiência de fundamentação do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a atuação monocrática da Presidência, ao não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, violou a colegialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se as teses de mérito reiteradas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O dever de dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente e pela disciplina regimental). As razões do agravo regimental não infirmaram o fundamento determinante (Súmula 284/STF), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Persistiu a deficiência de fundamentação do recurso especial: ausência de indicação objetiva dos dispositivos federais supostamente violados e da correlação analítica entre cada norma e o acórdão recorrido; inexistência de cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. A mera referência genérica a princípios, súmulas ou teses não supre o requisito.

9. A atuação monocrática da Presidência para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível é autorizada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e não viola a colegialidade, assegurado o controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

10. Ainda que superados os óbices formais, as pretensões de absolvição por insuficiência probatória, revisão da valoração da palavra da vítima e desclassificação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

11. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova; a revisão da suficiência probatória fixada nas instâncias ordinárias implicaria indevida incursão em matéria fática.

12. Inexistiu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, pois a insurgência limita-se à pretensão de nova valoração das provas e de diverso enquadramento jurídico a partir de premissas fáticas distintas.

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JENILSON RODRIGUES DE SOUZA, contra decisão de fls. 400/401, que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.

Sustenta a parte agravante que o agravo regimental é cabível e tempestivo e que a decisão monocrática, ao não conhecer do AREsp, teria suprimido julgamento colegiado da matéria (fls. 417/419). Afirma nulidade pelo não acolhimento monocrático e pleiteia a inclusão em pauta para apreciação pela Turma ou a requisição de informações ao Tribunal de origem, sempre com julgamento colegiado (fls. 418/419). Alega ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada e que não se aplicariam os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 418/421). Quanto à dialeticidade, argumenta que rebateu os motivos da inadmissão e indicou dispositivos federais, invocando, entre outros, os arts. 155 e 386, II e VII, do CPP, e o art. 5º, LVII, da CF (fls. 421).

No mérito, reitera teses anteriormente veiculadas no recurso especial: absolvição por insuficiência probatória e incidência do "in dubio pro reo" (fls. 409/413); desclassificação do art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP, com citação de precedente sobre retroatividade da Lei 13.718/2018 (fls. 413/415); revisão da pena-base com reconhecimento de atenuante pelos bons antecedentes e a fixação abaixo do mínimo legal, bem como fixação de regime inicial mais brando, à luz do art. 33 do CP (fls. 416/417). Defende, ainda, a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos pelo STJ, citando precedentes (fls. 422).

Para reforço de seus argumentos, o agravante transcreve enunciados sumulares que reputa pertinentes, dentre os quais: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF, sustentando que não incidem no caso (fls. 420/421).

Requer o provimento do agravo regimental para: reconsiderar e revisar a decisão agravada que não conheceu do AREsp, dar seguimento ao recurso especial e, nessa extensão, conhecer e prover o especial; subsidiariamente, submeter o agravo interno a julgamento colegiado (fls. 422).

Contrarrazões apresentadas (fls. 450/452), nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo desprovimento, reiterando a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, inclusive pela não indicação do permissivo constitucional do recurso especial, e destacando a inviabilidade do destrancamento do AREsp.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, apontando: ausência de impugnação específica aos

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Quanto à tese de desclassificação para importunação sexual, invoca a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.121/STJ (fls. 458/462).

É o relatório.

VOTO

Anota-se, que a decisão agravada assentou que a parte recorrente deixou de indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou aqueles em torno dos quais teria se formado o alegado dissídio jurisprudencial, consignando que a mera referência genérica a normas legais não satisfaz o requisito de fundamentação do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a nulidade do julgamento monocrático, a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos e a necessidade de exame das teses deduzidas no recurso especial. Reitera argumentos relativos à insuficiência probatória, negativa de autoria, incidência do princípio do in dubio pro reo, desclassificação da conduta e revisão da pena.

O recurso não merece conhecimento.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado neste caso, exige que a parte agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. Essa exigência, também aplicável no âmbito do processo penal por força da disciplina regimental desta Corte, corresponde ao dever de dialeticidade recursal. Não basta reiterar o inconformismo com o resultado do julgamento ou reproduzir teses de mérito já deduzidas em recursos anteriores; é indispensável demonstrar, de forma direta, o equívoco do fundamento adotado na decisão recorrida.

No caso, o fundamento determinante da decisão agravada foi a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial. A Presidência desta Corte não examinou o mérito da condenação, não reavaliou a prova produzida nas instâncias ordinárias e não decidiu sobre autoria, materialidade, tipicidade ou dosimetria. O recurso foi obstado porque, segundo a decisão agravada, não houve indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados ou objeto de divergência interpretativa.

As razões do agravo regimental, todavia, não infirmam esse fundamento.

A defesa apresenta extensa argumentação sobre a fragilidade do conjunto probatório, a necessidade de absolvição, a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", a alegada possibilidade de desclassificação da conduta e a revisão da pena. Tais argumentos dizem respeito ao mérito da condenação, mas não demonstram que o recurso especial tenha superado a deficiência formal identificada na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

O agravante não aponta, de modo objetivo, quais dispositivos de lei federal foram expressamente indicados no recurso especial, nem esclarece a correlação entre cada norma federal supostamente violada e o fundamento concreto do acórdão recorrido. Tampouco demonstra, quanto à alegada divergência jurisprudencial, que o recurso especial tenha indicado o dispositivo legal em torno do qual se teria formado o dissídio, acompanhado do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

A simples menção a dispositivos legais, a princípios constitucionais ou a teses gerais de absolvição não supre a exigência de fundamentação própria do recurso especial. O apelo nobre não se presta à reabertura ampla da controvérsia criminal, mas à uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual incumbe ao recorrente indicar com precisão a norma federal violada e demonstrar, analiticamente, a forma pela qual o acórdão recorrido a teria contrariado.

Também se observa imprecisão relevante nas razões recursais. O agravo regimental afirma que a decisão agravada teria aplicado as Súmulas 7/STJ e 284/STF. Contudo, a decisão da Presidência, ora impugnada, fundou-se na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação. Essa divergência entre o fundamento efetivamente adotado e a impugnação apresentada reforça a ausência de ataque específico ao "decisum".

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não prospera, ainda, a alegação de nulidade da decisão monocrática. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça confere à Presidência competência para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. A atuação monocrática, nesses casos, não viola a colegialidade, sobretudo porque a interposição do presente agravo regimental permite o controle posterior pelo órgão colegiado competente.

Ainda que se superasse o óbice formal, a pretensão recursal não teria êxito.

As teses reiteradas no agravo regimental demandariam, em larga medida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à suficiência da prova, à credibilidade dos depoimentos, à valoração da palavra da vítima, à dinâmica dos fatos e à conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitivas. Tal providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 71ST]. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO

[...]

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025).

Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados contra vulnerável, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a palavra da vítima assume especial relevância, desde que coerente e harmônica com os demais elementos de prova. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias sobre a suficiência desse acervo probatório não pode ser realizada em recurso especial sem indevida incursão na matéria fática.

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COM BASE NA LEI N. 13.431/2017. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável não poderia se basear exclusivamente na palavra da vítima, especialmente considerando que não houve exame pericial e que, em depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos.

Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de revaloração das provas.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base na demonstração da autoria e materialidade delitivas, considerando o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, especialmente o depoimento da vítima realizado em sala especial, conforme a Lei nº 13.431/2017, quando esta tinha 4 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.

6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima.

7. A pretensão de revaloração das provas pelo agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

8. A análise recursal se restringe aos pontos impugnados e às matérias de direito relevantes, não sendo exigível a reprodução integral dos dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, arts. 386, VII, 619, 620 e 1.025; CPC/2015, art. 1.030, V; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.03.2020;

STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023.

(AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Quanto ao pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal, a análise também dependeria do exame da moldura fática reconhecida na origem, notadamente quanto à natureza dos atos praticados, à idade da vítima, ao contexto em que ocorreram os fatos e à continuidade delitiva reconhecida. Ausente demonstração adequada de violação a dispositivo de lei federal e sendo necessária nova leitura do conjunto probatório, não há como superar os óbices de admissibilidade.

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de "habeas corpus" de ofício. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias, e a insurgência defensiva se limita, em essência, a pretender nova valoração das provas e novo enquadramento jurídico a partir de premissas fáticas diversas daquelas fixadas no acórdão recorrido.

Dessa forma, por ausência de impugnação específica do fundamento determinante da decisão agravada, o agravo regimental não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 16e499e2-8c2e-4dee-a268-8ef5b7d1e634

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0004858-3

AgRg no AREsp 3.144.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15161428820198260050 20973732019

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JENILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ERICA CRISTINA VIARO - SP317097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JENILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ERICA CRISTINA VIARO - SP317097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:05:44
Código de Controle do Documento: D0B24C73-2075-4F1B-86D7-017D83CB78CA